



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

02

Boa Esperança - ES, 06 de junho de 2017.

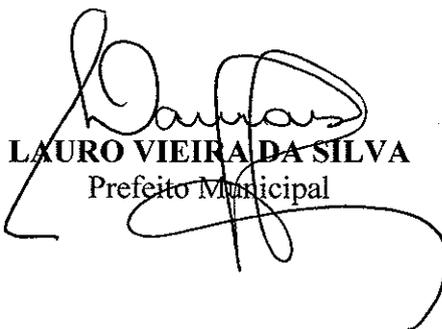
**OF.GAP/PMBE Nº 093/2017**

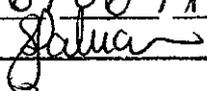
A Sua Excelência o Senhor  
**MARCOS PEREIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

**Assunto: Encaminha Lei Nº 1.629/2017 e Mensagem de Veto Parcial.**

1. Encaminhamos a Vossa Excelência, Mensagem de Veto parcial referente ao Projeto de Lei nº 003/2017 e Lei Nº 1.629/2017 que: **“Torna obrigatória a execução do Hino Municipal nos eventos oficiais e dá outras providências”**.
2. Colocamo-nos ao dispor de Vossa Excelência, para quaisquer esclarecimentos pertinentes que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**LAURO VIEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**RECEBEMOS**  
em 06/06/17  




**MENSAGEM DE VETO 01/2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 50, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 003/2017, que, aprovado por unanimidade na sessão realizada no dia 15 de maio de 2017, **“Torna obrigatória a execução do Hino Municipal nos eventos oficiais e dá outras providências”**.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Nada obstante, se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por essa Casa Legislativa, imperiosa se faz a negativa de sanção, ora aposta, por razões que passo a expor:

O objetivo do presente Projeto de Lei é a obrigatoriedade de execução do Hino Municipal nos eventos oficiais, abrangendo além destes, o expediente normal nas Escolas Públicas Federais, Estaduais e Municipais, e, em eventos esportivos e datas comemorativas de cunho cultural promovido pelo Poder Público.

O Prefeito por ser gestor do Município lhe cabe organizar e executar todos os atos da administração municipal, com independência dos poderes, nos termos da legislação abaixo:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Constituição do Estado do Espírito Santo**

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(...)

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 48. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, as leis que disponham sobre:

(...)

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

Art. 75 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração Municipal;

(...)

(grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

O citado artigo 48, prevê competência de iniciativa exclusiva do Prefeito o projeto de lei que verse sobre a organização administrativa, a estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e os demais órgãos ou departamentos, como o caso das Escolas Municipais, não cabendo a iniciativa da Câmara Municipal para a imposição de normas e regras a serem seguidas pelo Executivo Municipal, nem mesmo às instituições Estaduais ou Federais, por mínimas mudanças que sejam ou até de elevada estima cultural e patriota, como é a execução do Hino Municipal.

Diante desta prerrogativa, o Município editou a Lei nº 1.325, de 20 de setembro de 2007, que disciplina o Sistema Municipal de Ensino, o qual prevê a atribuição ao Conselho Municipal de Educação em organizar os órgãos e instituições da rede Municipal de Ensino, *in verbis*:

Artigo 2º. O sistema Municipal de Ensino do Município de Boa Esperança compreende:

I- a Secretaria Municipal de Educação, Esporte Cultura e Lazer

II- o Conselho Municipal de Educação, com funcionamento através de duas Câmaras sendo:

a) Câmara de Educação Básica;

b) Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

III- as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

IV- as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no município;

V- quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder público Municipal.

(...)

Artigo 3º. São competências do Conselho Municipal de Educação:

(...)

XV- criar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições da rede Municipal de Ensino;

(...)

(grifo nosso)

Portanto, por ter sido de iniciativa da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 003/2017, mesmo tendo o excelente incentivo e objetivo de criar aos alunos das redes públicas de ensino o amor ao Município, reserva-se de vício formal, impedindo a sanção total.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 003/2017, em virtude do equívoco ocasionada, apresento **VETO PARCIAL** aos incisos I e IV, do art. 1º.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos seus dignos pares, protestos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano de 2017.

  
**LAURO VIEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Boa Esperança-ES

A Sua Excelência o Senhor  
**Marcos Pereira dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança – ES